



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00448/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 505/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.12.2020 retroagindo a data do óbito em 29.07.2020 (pág. 01 – ID1002441)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea c e artigo 64, I, e demais situações supramencionadas
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 2853, de 04.12.2020 (pág. 02 – ID1002441)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.773,27 (pág. 02 – ID1002443)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DA INSTITUIDORA

NOME:	Filomena da Silva Barbosa
MATRÍCULA:	293514 (pág. 01 – ID1002441)
CARGO:	Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência IX (pág. 01 – ID1002441)
CPF:	132.606.695-15 (pág. 5 – ID1002441)
DATA DO ÓBITO:	29.07.2020 (pág. 07 – ID1002441)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIO:	Raimundo Nonato Ferreira de Souza (companheiro)
CPF:	438.332.092-91 (pág. 01 – ID1002441)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 01 – ID1002441)

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pela ex-servidora inativa, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafes, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN n. 38/2013/TCE-RO e n. 40/2014/TCE-RO¹, eis que o beneficiário legal percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.773,27 (pág. 02 – ID1002443).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/02 ID1002441
IV	Documento comprobatório de dependência entre a ex-segurada e o beneficiário da pensão;	X		07/10 ID1002443
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	X		01 ID1002442
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		01/02 ID1002443
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		07 ID1002441

¹ Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – O valor dos proventos, saldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – O órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do ato de concessão (pág. 01 – ID1002441)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria n. 505/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.12.2020			✓
02	- fundamentação legal	Artigo 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea c e artigo 64, I, e demais situações supramencionadas			✓
03	- nome da instituidora	Filomena da Silva Barbosa			✓
04	- RG e CPF	-			η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro n. 293514, referência IX, classe A			η
06	- data do óbito	29.07.2020			✓
07	- beneficiário da pensão	Raimundo Nonato Ferreira de Souza			✓
08	- RG e CPF	RG: 3019881-0 CPF: 438.332.092-91			✓
09	- indicação do grau de parentesco	Companheiro			✓
10	- data da vigência do benefício	Data da publicação, efeitos retroagem à data do óbito (29.07.2020)			✓
11	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	100%			✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Como se vê, não consta no ato concessório carga horária do cargo da instituidora e nem seu CPF e RG, conforme determinação contida no art. 5º, §2º, I, “a” e “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPAM para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea c e artigo 64, I, e demais situações supramencionadas	Instituidora inativa ² : benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidora inativa: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	R\$ 1.773,27 (pág. 02 – ID1002443)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

² Relevante anotar que à época da ocorrência do óbito, a instituidora do benefício se encontrava aposentada voluntariamente por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à luz das disposições do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c art. 69, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, cujo ato concessório de aposentadoria fora considerado legal por esta Corte, para fins de registro, na sessão realizada 21 de junho de 2016 conforme o Acórdão n. 647/2016, proferido pela 1ª Câmara., proferida no Processo n. 1.186/2015 (ID309059).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Cumpre salientar ainda que o beneficiário percebeu no mês de dezembro a quantia, retroativa, referente aos meses anteriores em que não foi percebida, conforme demonstrado no contracheque acostado na pág. 01 – ID1002443.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Sr. Raimundo Nonato Ferreira de Souza beneficiário da Sra. **Filomena da Silva Barbosa**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no artigo 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea c e artigo 64, I, e demais situações supramencionadas.

4. Proposta de encaminhamento

10. Por todo exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 22 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4